

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0522 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0522 / 2013	DE	08/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DAVID SOARES
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCO DE DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E RECÉM-MATRICULADAS, VISANDO FUTURA COMPARAÇÃO COM INDIVÍDUOS DESAPARECIDOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

01 - PL
01- 00522/2013

"Dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências"

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros.

Parágrafo Segundo: O cadastramento de crianças também poderá ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação, a partir da entrada em vigor desta lei.

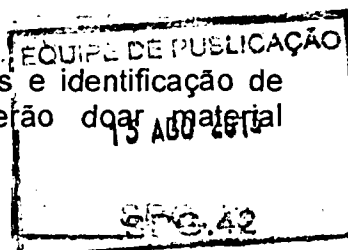
Art. 2º - A obtenção do material biológico para a análise de DNA (ácido desoxirribonucleico) far-se-á na forma de raspado bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas, nas seguintes situações:

- I – Criança nascida viva (NV) em maternidade da rede municipal e privada no Município de São Paulo;
- II – Crianças recém-matriculadas em escolas da rede públicas ou privadas,
- III – Crianças em campanha de vacinação ou em posto de saúde no momento da atualização da caderneta.
- IV – Indivíduos encontrados sem registro civil conhecido, com idade compatível com os NV tipados a partir da entrada em vigor desta lei,

§1º - Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA.

§2º - Pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta do material genético, caso ainda não tenham se submetido ao exame específico para análise de DNA.

Art. 3º - Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. 14.1.8.123

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Folha nº <u>02</u> do proc	fls. 3
Nº <u>01.522</u> de <u>13</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.408	

biólogico, raspado bucal e/ou sangue total em papel de filtro destinado a extração de DNA. Serão preferencialmente coletadas amostras de:

- I – Pais/Filhos biológicos;
- II – Irmãos;
- III – Avós;
- IV – Meios-irmãos;
- V – Tios.

§1º - Ao realizar a coleta mencionada no Caput deste artigo, deverá ser observado que os doadores que realizaram transfusão de sangue nos últimos 90 dias e foram transplantados de medula óssea deverão efetuar a coleta de material bucal ou capilar, respeitando o mínimo de 10 (dez) fios de cabelo, no caso de coleta capilar, tendo em vista que pessoas que passaram por este procedimentos apresentarão alterações em suas combinações genéticas, prejudicando o resultado final.

§2º - Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.

Art. 4º - Serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99,9%, sendo analisados, no mínimo, os seguintes loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11

Art. 5º - No banco de dados operacional deverão ser armazenadas as informações genéticas de todas as crianças e familiares mencionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 6º - Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.

§Único: A fim de proporcionar maior amplitude de banco de dados de DNA, deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.522 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº <u>04</u> do proc. ^{fls.} <u>15</u>
Nº <u>01-522</u> de <u>13</u>
Adelina Cicone - Acs. Parlamentar
RF. 100.403



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

O projeto visa, além de estabelecer medidas que venham facilitar o cadastro para busca e a localização de pessoas desaparecidas que notoriamente tem se tornado um problema grave cada dia que passa, trabalhar de forma preventiva, a fim de evitar trocas de crianças nascidas vivas na maternidade, pois o dano causado nas famílias e nas crianças envolvidas é imensurável.

A integração entre o Município e os órgãos competentes através de convênios estabelecidos, surgirá para beneficiar milhares de famílias que sofrem em busca de seus entes queridos, que desaparecem, sejam por abandono de lar, sequestro, problema psicológico ou mesmo mental.

As estatísticas mostram que cerca de 40 mil pessoas desaparecem todos os anos em nosso país. Grande parte são casos de fuga e os menores voltam para casa ou acabam sendo encontrados. Contudo, cerca de 15% não são localizados e ficam desaparecidos por longos períodos, ou mesmo, não são mais encontrados. É necessário que se construa um sistema informatizado que congregue informações de pessoas procuradas e daquelas que se encontram, sem nenhuma referência pessoal, em hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, etc.

Esse sistema interligado possibilitará aos familiares e demais pessoas interessadas em desaparecidos terem, através desse cadastro, acessos às informações, aumentando as possibilidades de localizar seus entes queridos.

As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisto, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tornando mais ágil o processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente.

Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deverá incluir, além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

Em países da Europa, América do Sul e os Estados Unidos, possuem banco de dados de DNA de pessoas desaparecidas. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem sequestro, homicídio violento, vítimas da guerra, pessoas mortas pela ditadura na América latina e na guerrilha colombiana. Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados.

Folha nº 05 do procfls 6
Nº 01.522 de 13

Adelina Ciccone - Acs. Parlamentar
RF. 100.403



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo.

A informática nos dias de hoje é um instrumento imprescindível que pode e deve ser utilizados para congregar informações em rede entre as delegacias de polícia, hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, instituições de longa permanência, Instituto Médico Legal, entidades do Terceiro Setor e congêneres que atuem nesse segmento, e o Município que não pode ficar fora desse contexto, donde a proposta institui o Cadastro de tipagem de DNA de Pessoas Desaparecidas no âmbito do nosso Município. Ademais a nossa atual Carta Constitucional em seu artigo 226, é explícita em estabelecer que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O desaparecimento de qualquer membro de uma família reflete em todo o seio familiar, afinal as pessoas desaparecidas sempre tem uma família, a qual nos moldes estabelecidos no mencionado dispositivo constitucional deve ter especial proteção do Estado. Assim o Cadastro Municipal de Desaparecidos nada mais é que uma medida reflexiva à devida proteção estatal à família. A presente proposta cuida em realidade da realização de uma ação integrada do Poder Público Municipal com vistas a realização da proteção a família que vai desde o amparo ao nascituro até idoso. Dessa forma torna-se essa condição indispensável para a realização dessa proteção que é alçada ao status constitucional. Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra fundamento nos arts. 226 e 30, I, da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador
PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº01 - 522..... de 20 13..... 14/08/2013 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	13 AGO 2013
<u>Const. Just. e Leg. Participativa</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher</u>	
<u>Finanças e Departamento</u>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

EM 14/08/13 às 17:25 hs
POR TSB
SAÍDA: 05/09/13 AS 10 h ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 07 a 33 e folha de
informação sob nº 0410912013

ma yesel
Maria José de Oliveira
RT 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc. fls. 9
Nº 01-0522 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0522/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que altera as Leis 7.210/84 e 12.037/09, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal;
- Decreto Federal nº 7.950, de 12 de março de 2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;
- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana nº 414/09, que dispõe sobre divulgação de pessoas desaparecidas;
- PL 525/2001, que dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo DNA;
- PL 416/2003, que obriga a adoção de medidas de segurança, através de exame de DNA, que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, e dá outras providências;
- PL 588/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do Município, e dá outras providências;
- PL 81/2010, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências;
- PL 97/2010, que cria o cadastro municipal da pessoa desaparecida no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc. fls. 10
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- PL 408/2013, que dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 448/2013, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua, sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Apesar dos PLs nº 408/13 e 448/13 disciplinarem acerca do tema 'banco de dados e DNA', não o fazem nos exatos termos do presente PL nº 522/13.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 de fls. 11
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Vigência

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado."

"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito."

"Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11 de 01-05-2013
Nº 01-05-2013 de 20/13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federada e o Ministério da Justiça.

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça, e administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do **caput**, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do **caput**.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - do Ministério Público;
- II - da Defensoria Pública;
- III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça designar os membros do Comitê Gestor.

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça adotar as providências necessárias:

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do **caput**.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes

consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça auditar periodicamente o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para averiguar se suas atividades estão em conformidade com este Decreto, na forma disposta no acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º do art. 1º, observado os requisitos técnicos previstos no inciso IV do **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. Participarão da auditoria especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Art. 10. O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2013

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 9980

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.980 18/10/1985 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e da
outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/1985 (ver documento)
Autor(es): Marcos Mendonça

[[Back](#)]

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, Maria José de Oliveira e dá outras providências.

Técnico Administrativo - R\$ 10.940

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar, à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 3º - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto nesta lei e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 de
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13188

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

folha nº 17 de 13
Nº 01-05222 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 de 13
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Folha nº 21 de
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 22
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.281 09/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Legislação explicativa: Lei nº 14.413/2007 - Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

14°C 27km 9 e 0

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Folha nº 24 de 0900
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940Número: **414** Ano: **2009** Secretaria: **SMSU**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSUPublicação
16/10/2009, Folha 3**Ementa:**

O NUCLEO DE COMUNICACAO SMSU EM CONJUNTO COM COORDENADORIA GOVERNO ELETRONICO MANTERA ATUALIZADO SITE PARA DIVULGACAO PESSOAS DESAPARECIDAS.

[Ver texto integral](#)

Voltar

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 16 de Agosto de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

14°C 27km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU**

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo, 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 414/09 - SMSU

de 14 de Outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 41.621, de 18 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto 42.867, de 17 de fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.037, de 1º de Outubro de 2009;

CONSIDERANDO a existência de site oficial na internet com a relação das pessoas desaparecidas registradas na Polícia Civil, assim como outros site de organizações sociais com esta finalidade;

CONSIDERANDO as facilidades dos registros eletrônicos de pessoas desaparecidas assim como para informação da sua localização junto a Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde.

Art. 2º - Será igualmente mantido endereço eletrônico para contato dos interessados assim como serviço de atendimento telefônico 153 da GCM, com atendentes habilitados para oferecer as orientações necessárias em favor da localização de pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos Interessados.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana deverá, em suas operações, em especial àquelas relacionadas com a proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco, promover a identificação civil das pessoas por ela atendidas assim como das encaminhadas para serviços especializados de assistencial social ou de saúde.

Art. 5º - Com base nas informações prestadas, deverá ser consultada, via CETEL, se o nome da pessoa encontra-se na relação de desaparecidos.

Parágrafo único – Caso conste a informação de desaparecimento, deverá ser contactado o responsável pelo registro constante no cadastro eletrônico de desaparecidos e encaminhada a pessoa com denúncia de desaparecimento para o Distrito Policial para esclarecimentos e orientação.

Art. 6º - Caso a pessoa não possua documento de identificação válido, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada pelos próprios

12.08/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada, pelos próprios meios ou por intermédio de serviço de atendimento social, para o Poupatempo mais próximo. fls. 28

§1º: Havendo recusa quanto a identificação ou fundada suspeita quanto a verdadeira identidade da pessoa (art. 68 da Lei das Contravenções Penais), deverá ser a mesma encaminhada para o Distrito Policial.

§2º. Sendo criança ou adolescente deverá ser informado o Conselho Tutelar.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário

Art. 7º - O Centro de Formação em Segurança Urbana e o Comando da GCM promoverão os treinamentos e orientação necessários ao pleno cumprimento desta Portaria.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - nº 10.940

Art. 8º - O Núcleo de Comunicação expedirá trimestralmente balanço sintético com os números envolvendo pessoas desaparecidas e das atividades desenvolvidas na sua localização.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, aos 14 de outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Folha nº 27 do proc. fls. 29
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F. 10.940

PROJETO DE LEI 01-0525/2001, do Vereador Gilson Barreto.

"Dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatória a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, nas maternidades e hospitais municipais, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de sua promulgação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PROJETO DE LEI 01-0416/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a adoção de medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de , recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

I- Utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;

II - Utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira;

III - Utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento da unidade de saúde a disposição da Justiça.

Art. 3º - No ato do parto os hospitais públicos e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue ou outro material orgânico da mãe e do recém-nascido, pelo período de 05 (cinco) anos, que possam servir para a realização de exames de mapeamento do DNA (Ácido Desoxirribonucléico), exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo Primeiro - Todos os hospitais públicos e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, onde será armazenado o material coletado referido no caput deste artigo (sangue e ou materiais orgânicos), cuja guarda e conservação será de responsabilidade da respectiva instituição.

Art. 4º - Nas maternidades vinculadas ao SUS, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das autarquias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas em primeira autuação;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas em segunda autuação;

III - interdição do hospital ou maternidade.

Art. 6º - As instituições referidas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0588/2007 da Vereadora Marta Costa (DEML)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do município, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigadas, as escolas da rede pública e privada do município de São Paulo, a incluir como registro, nas cadernetas escolares e fichas cadastrais dos alunos, o tipo sanguíneo e o fator Rh dos mesmos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

Folha nº 30 de 32
 Nº 01-0522 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0081/2010 dos Vereadores Gabriel Chalita (PSB) e Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I – realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II – facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo, o cumprimento da Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III – implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual;

Parágrafo único – O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

Artigo 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0522 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 33

PROJETO DE LEI 01-0097/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA DESAPARECIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Cidade de São Paulo o Cadastro Municipal de Pessoa Idosa Desaparecida.

Art. 2º O município manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias da Pessoa Idosa cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre Município, o Estado e a União, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida obrigatoriamente manterá uma página na Internet.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00408/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito no Município de São Paulo um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

Parágrafo Único: A Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA que deverá ser cruzado mensalmente com os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverá ser armazenado as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação. Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Às Comissões competentes.”

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-05222 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. CC Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00448/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V- tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/09/13 às 13:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

At. N.º de Ver. Rec. (A) N.º de Ver. Rec. (B)

Laercio Benko, digo, *Sandre Tadeu*

Presidente

06/09/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/09/13 às 14 h
POR Al
SAÍDA 09/09/13 AS: 15 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/09/2013 às 17:00 h
POR Ma Yosef
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/09/13 às 14:50 h
POR Ma
SAÍDA: 14/09/13 AS: 17:10 h ASS: _____

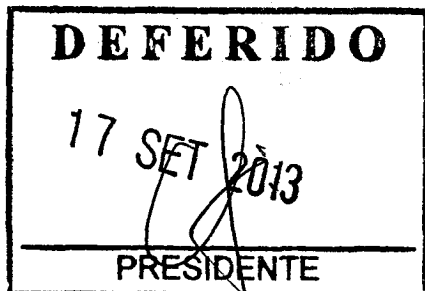
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/09/2013 às 12:43 h
POR Ma Yosef
SAÍDA: 23/09 AS: 18:01 h ASS: Ma Yosef

Segue Ma juntado 5 nesta data
Documento 4
Rubricado 4 sob rubrica 5
Em 20/09/13
Técnico Ma Yosef
RF 11317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 02-522 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



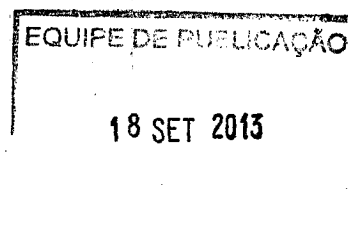
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01833/2013

Requeiro, conforme dispõe o inciso VII do artigo 223 do Regimento Interno desta Casa, a juntada dos documentos em anexo no Projeto de Lei nº 522/2013 de minha autoria.

Sala das sessões,


David Soares
Vereador - PSD



À Comissão de:
<i>Justiça</i>
<i>23/08/13</i>
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

Parecer Técnico

Elaborado por:

Andre Luis Dos Santos Figueiredo: Possui graduação em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Mestrado em Morfologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Doutorando em Neurologia (Neurogenética) pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Atualmente é Professor Assistente da Faculdades de Medicina de Petrópolis e Arthur de Sá Earp Neto, Consultor do Laboratório de Vínculo Genético da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Perito em Biomedicina e Genética Forense do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJESP), Diretor da Empresa DNA Forense Peritos Associados e Análises Laboratoriais. Membro da Associação Internacional de Genética Forense, Membro da Sociedade latino-Americana de Genética Forense. Tem experiência na área de Genética Humana e Forense com ênfase em Polimorfismo de DNA, Vínculo Genético e Controle Genético de Placenta.

Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2460945044359115>

Eduardo Ribeiro Paradela: Bacharel em Ciências Biológicas, Mestre em Biologia, Especialista em Genética Forense, Educação (Metodologia e Didática do Ensino Superior) e em Gestão Empresarial, Doutorando em Neurociências (área de concentração: neuroimunogenética), Membro da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, Membro da Sociedade Internacional de Genética Forense, Membro da Sociedade Latino-Americana de Genética Forense, Perito Judicial Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro, Ex-Pesquisador Associado do Instituto de Biologia da Florida International University (Florida, EUA), Ex-Cientista Visitante do Setor de DNA do Laboratório Criminal do Palm Beach County Sheriff's Office (Florida, EUA). Treinado nos EUA em: análises de regiões STR (STR MegaPlex Training) por Virginia Division of Forensic Science e Palm Beach County Sheriff's Office; investigação de cenas de crime (Crime Scene Update) pelo Palm Beach Community College e análises estatísticas de genotipagens (The analysis of DNA profiles using statistical frequencies to determine the occurrence of profiles in the general population) pelo setor de DNA do Palm Beach County Sheriff's Office. É também Perito em Genética Forense. Possui experiência como professor universitário, pesquisador, assessor científico e na área comercial.

Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9610378139360017>

Introdução

Um marcador genético é basicamente uma região variável do genoma, isto é, um sistema de variantes normais (polimorfismos), que se pode apresentar diferente de pessoa para pessoa. A utilidade de um polimorfismo genético como marcador será tanto maior quanto maior for o número de variações possíveis e quanto mais aproximadas forem as frequências respectivas de cada uma delas (isto é, quanto mais frequentes forem as suas formas mais raras).

Em 1999, a Espanha lançou o programa Fênix, que servia como banco nacional de armazenamento das características genéticas de pessoas desaparecidas. Não continha, assim, informações dos acusados, mas dos parentes das possíveis vítimas, servindo como fonte de comparação entre esses registros e os restos mortais humanos encontrados nas cenas de crimes (FIGUEIREDO e PARADELA, 2006).

Seguindo a mesma tendência da Espanha, boa parte dos outros países europeus passou a utilizar bancos de DNA como ferramenta investigativa. No entanto, a falta de padronização e gerenciamento unificado tornou-se um grande empecilho à troca célere de dados genéticos entre os países. No final da década de 80, visando prevenir tal problema, foi criado o *European DNA Profiling Group* por um grupo de cientistas forenses britânicos, com a intenção de elaborar um sistema padronizado de perfis genéticos entre os países da União Europeia, em busca de concretizar progressivamente essa padronização (BIEBER, 2006).

A localização e identificação de pessoas desaparecidas é outra das utilidades principais de uma base de dados forense de suporte populacional. O desaparecimento de pessoas é um fenómeno mundial. Segundo a organização "Latino-Americanos Desaparecidos" (citada por Figueiredo e Paradela, 2006), cerca de 3000 crianças desaparecem todos os dias no continente americano.

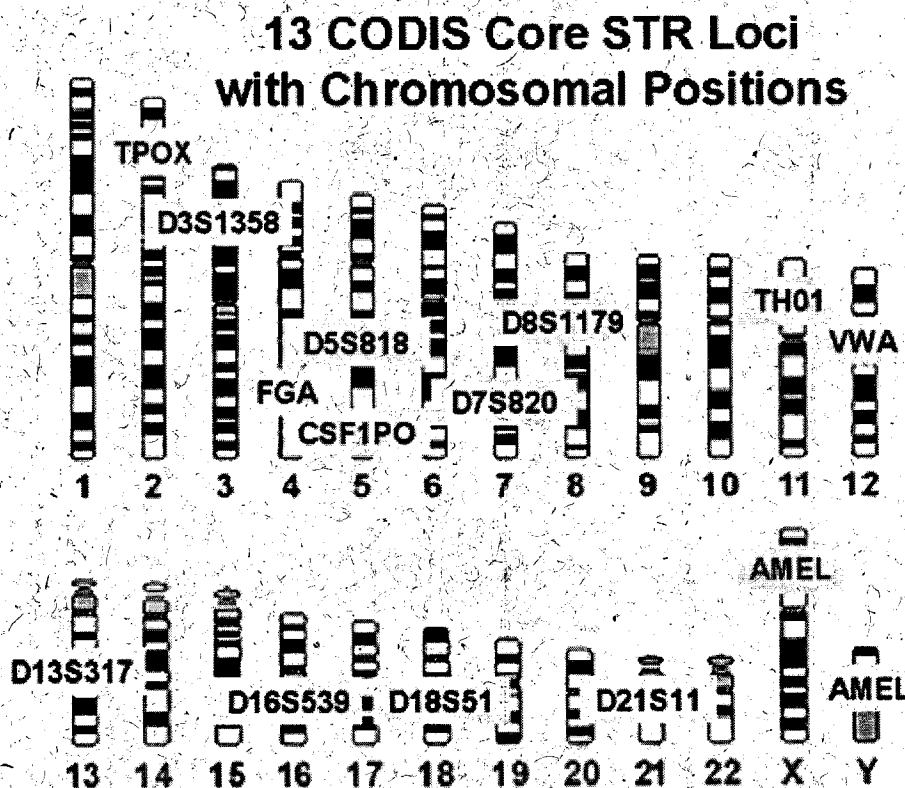
CONSIDERAÇÕES GERAIS

A genética de populações visa o estudo das frequências alélicas e genotípicas em populações e os mecanismos capazes de mudar estas frequências ao longo das gerações. A utilização de marcadores genéticos STR ("short tandem repeats") empregados em praticamente todo o globo

facilitaria a futura cooperação e comparação de dados genéticos, mesmo entre indivíduos analisados em outras partes do globo. A figura 1, abaixo, representa os marcadores sugeridos para a criação do banco de dados genéticos. A título de comparação relativa a bancos de dados de DNA em vários países, gureimos a leitura do relatório do CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, Portugal, denominado “ REGIME JURÍDICO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.”, de autoria de Fernanda Henriques e Jorge Sequeiros (2007).

Desta forma, a criação do banco de dados para arquivamento e comparação de informações genéticas de nascidos vivos é cientificamente viável, devendo ser observadas as questões legais e de tecnologia da infor,mação envolvidas, visando a preservação da identidade dos envolvidos.

Figura 1 – marcadores STR sugeridos.



Legenda: Conjunto de marcadores genéticos. Extraído de <http://www.cstl.nist.gov/strbase/fbicore.htm>. Acesso em 01 de julho de 2013.

Referências Bibliográficas

Fernanda Henriques; Jorge Sequeiros. REGIME JURÍDICO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N. (2007). Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida(CNEVC), Portugal.

FIGUEIREDO, ALS, PARADELA, ER: Bancos de dados de DNA: uma ferramenta investigativa útil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 32, 31/08/2006. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235 (acedido a 6/4/07).

Andre Luis dos Santos Figueiredo

Eduardo Ribeiro Paradelá

A UTILIZAÇÃO DE MARCADORES MOLECULARES DE DNA APLICADOS NAS INVESTIGAÇÕES FORENSES

Simone dos Santos Muniz¹; Paulo Queiroz da Silva²

(1) Bióloga. UniCEUB. Brasília.
simonedf@gmail.com

(2) Orientador: Biólogo. PhD. Biologia Animal. UnB.
prqzqueiroz@gmail.com

RESUMO

A análise de DNA em casos forenses é extremamente importante, tanto em estudos de identificação quanto em casos criminais que podem ser utilizados para a resolução de crimes no qual não se têm suspeitos, possibilitando assim a identificação de indivíduos por meio dos vestígios encontrados no local do crime. O presente trabalho teve como objetivo descrever os marcadores moleculares – VNTR's, STR's, SNP's - baseados em DNA que são aplicados nas investigações forenses, sendo que os STR superaram várias limitações relacionadas à manipulação de seqüências VNTR, fazendo com que a tipagem de marcadores STR seja mais utilizada para a identificação por DNA de vestígios biológicos em geral. Além disso, cada marcador de DNA é revelado por um conjunto de técnicas de biologia molecular, tais como, eletroforese, Southern blot e PCR. Esse último procedimento, apresenta alta especificidade e aplicabilidade. Por fim, ressalta-se a importância da identificação humana por DNA e do uso de um banco de dados de DNA. Espera-se que no futuro as técnicas de biologia molecular sejam aperfeiçoadas e que novos e melhores métodos para análise de DNA sejam desenvolvidos, auxiliando de uma forma mais eficaz casos de investigações forenses cíveis e criminais.

Palavras-chaves: Perfil de DNA, Investigações criminais, STR, PCR.

ABSTRACT

DNA analysis in forensic cases is extremely important both in studies of identification and in criminal cases that can be used to solve crimes in which suspects have not, thus enabling the identification of individuals through the traces found at the site of crime. This study aimed to describe the molecular markers – VNTR's, STR's, SNP's - based on DNA that are used in forensic investigations, and the STR overcame several limitations related to manipulation of VNTR sequences, making the typing of STR markers is most used for the DNA identification of biological traces in general. Moreover, each DNA marker is revealed by a set of molecular biology techniques such as electrophoresis, Southern blot and PCR. This latter procedure has high specificity and applicability. Finally, the study highlights the importance of human identification by DNA and the use of a database of DNA. It is hoped that future molecular biology techniques are improved and that new and better methods for DNA analysis are developed, helping to more effectively cases of civil and criminal forensic investigations.

Key words: DNA profile, Criminal investigations, STR, PCR.

1. INTRODUÇÃO

A identificação humana por DNA é uma importante ferramenta na resolução de casos envolvendo questões criminais e de paternidade (DOLINSKY; PEREIRA, 2007). O DNA pode ser extraído de pequenas amostras biológicas, tais como, manchas de sangue, sêmen, cabelo, ossos, dentes, unhas, saliva, urina e fluidos biológicos; estes são os

principais vestígios que podem ser encontrados nas cenas de crime (BENECKE, 2002). Esses vestígios podem ser utilizados para determinar o perfil genético do indivíduo e estabelecer alguma ligação entre a pessoa e o local do crime, uma vez que, é único o patrimônio genético de cada pessoa, pois existem sequências muito variáveis na molécula de DNA que devido ao seu alto grau de polimorfismo, podem ser utilizadas para distinguir indivíduos e estabelecer o vínculo genético entre os indivíduos envolvidos (PARADELA; FIGUEIREDO, 2010).

Porém, o levantamento dos vestígios de material orgânico deve ser feito com bastante cuidado, pois a exposição do DNA a fatores como luz solar, microrganismos e componentes químicos pode provocar a sua degradação e interferir nos resultados (PARADELA; FIGUEIREDO, 2010).

Com isso, a molécula de DNA é utilizada como elemento para a identificação de suspeitos/autores de crimes, servindo como prova importante, auxiliando no combate ao crime e a impunidade (SARMENTO, 2006). O emprego forense do DNA é aplicado na identificação de suspeitos em casos de crimes sexuais (estupro, atentado violento ao pudor, ato libidinoso diverso da conjunção carnal), relação entre instrumento lesivo e vítima entre outros (LEITE *et al.*, 2005).

No estabelecimento do perfil genético do indivíduo são analisadas algumas regiões do DNA que apresentam maior variação individual e facilidade de estudo (são reconhecidas como marcadores genéticos ou moleculares). Os marcadores moleculares podem ser utilizados para caracterizar o DNA de um indivíduo em um padrão ou perfil de fragmentos que lhe seja particular (DUARTE *et al.*, 2001).

Um dos marcadores mais utilizados hoje em dia é o STR (*Short Tandem Repeat*). Os STR's (minissatélites) são regiões repetitivas do DNA que são obtidas por meio da técnica de reação em cadeia de polimerase, ou PCR (*Polymerase Chain Reaction*), sendo possível por meio dessa técnica realizar a tipagem do DNA com quantidades mínimas de amostras, tais como, fio de cabelo, manchas de sangue em uma arma, entre outras (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

Os polimorfismos presentes no DNA mitocondrial e no cromossomo Y também são analisados e usados em algumas situações (LIMA, 2010). Entretanto, os novos marcadores de polimorfismos que são baseados na substituição de nucleotídeos únicos (SNP's) e os polimorfismos de inserção ou deleção de um ou mais nucleotídeos (polimorfismos de inserção-deleção ou, indels), ambos apresentam grande vantagem, pois podem ser

estudados em produtos de amplificação muito curtos (50 pb ou menos). Esse procedimento é adequado para se estudar moléculas de DNA extremamente degradadas como no caso de cadáveres em estado muito avançado de decomposição ou carbonizados (PENA, 2005).

Países como Inglaterra, Estados Unidos, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Itália, Islândia, Letônia, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Singapura, Suécia e Suíça (LIMA, 2008) já possuem um banco de dados de perfis genéticos (banco de dados de DNA). Na Inglaterra, em torno de 25% das infrações como furtos e roubos são praticados por pessoas já identificadas geneticamente no banco de dados, sendo que mais de 80% dos homicídios são elucidados nesse país (LIMA, 2008).

A análise de DNA em casos forenses é extremamente importante, tanto em estudos de identificação, sendo possível relacionar os restos mortais de uma pessoa aos seus respectivos familiares, utilizando DNA nuclear, cromossomo Y (crY) ou DNA mitocondrial (DNAMt), quanto em casos criminais que podem ser utilizados para a resolução de crimes no qual não se têm suspeitos, possibilitando assim a identificação de indivíduos por meio dos vestígios encontrados no local do crime.

OBJETIVO

O objetivo desse trabalho foi descrever os marcadores moleculares baseados em DNA que são aplicados nas investigações forenses.

MÉTODO

Para a realização do trabalho foram utilizadas informações de várias fontes bibliográficas, tais como, Genética, Criminalística e de Biologia Molecular. Dessa forma, a metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico sobre marcadores moleculares baseados em DNA encontrados em artigos científicos específicos da área.

2. ANÁLISE FORENSE DO DNA

O DNA é o material genético de todos os seres vivos com exceção de alguns tipos de vírus cujo material genético é o ácido ribonucleico (RNA). Nos seres humanos, o DNA

está organizado na forma de cromossomos, sendo que, cada cromossomo é formado por uma única molécula de DNA que possui milhões de pares de bases (SILVA; PASSOS, 2006).

O genoma humano é representado por 2 segmentos haplóides, DNAm (herança materna) e a região que não sofre recombinação do cromossomo Y (herança paterna). No genoma humano que tem mais de três bilhões de pares de bases, aproximadamente 99,9% do DNA possui a mesma sequência de bases e são iguais em todas as pessoas, sendo que os 0,1% restantes das sequências de bases variam e são utilizadas em técnicas de identificação de DNA. Somente gêmeos idênticos, que são clones humanos naturais, apresentam uma sequência de DNA similar. A diferença entre esses indivíduos fica relacionada à herança epigenética (SILVA; PASSOS, 2006).

O DNA pode ser encontrado tanto no interior da célula humana que corresponde ao núcleo quanto no citoplasma da célula, localizado nas mitocôndrias. Nos estudos de rotina de identificação humana utiliza-se, principalmente, o DNA nuclear (DUARTE, 2001), porém nos casos em que não é possível a utilização do DNA nuclear devido à amostra ser pequena ou não ter essa molécula, utiliza-se material genético proveniente do DNA mitocondrial (SILVA; PASSOS, 2006).

O DNA mitocondrial humano (DNAm) é uma molécula circular de fita dupla e funcionalmente dividida em duas regiões: controle e codificante. A região controle, conhecida também como D-loop ou região hipervariável refere-se ao fato dessa região conter o sinal que controla a síntese de RNA e DNA (BUDOWLE *et al.*, 2003). Sendo assim, a região hipervariável do DNAm é de interesse para a identificação humana por causa do alto grau de polimorfismo na sequência de nucleotídeos (PANETO, 2006).

A taxa de mutação do DNA mitocondrial é de dez a cem vezes maior do que a taxa do DNA nuclear, sendo mais alta na região controle do que na região codificante (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

No contexto da análise forense, o interesse pelo DNA mitocondrial é importante, pois ele contém regiões polimórficas permitindo assim sua individualização. O DNAm é transmitido aos descendentes apenas pela mãe, o que permite traçar a linhagem materna de uma pessoa e ele é mais resistente à degradação que o DNA nuclear, além de estar presente em várias cópias por célula (ANJOS *et al.*, 2004).

Sendo assim, em grandes desastres como incêndios, explosões, quedas de aviões, cuja identificação dos corpos é mais difícil, analisa-se o DNA mitocondrial extraído dos

restos mortais e compara-se com as sequências obtidas de ascendentes maternos e possíveis irmãos (JOBIM *et al.*, 2006).

Estão bem documentadas a aplicação, validade e utilização do DNAmT na análise forense, sendo a primeira ferramenta utilizada na identificação de ossadas de soldados americanos que lutaram na guerra do Vietnã (HOLLAND *et al.*, 1993). Restos de vítimas da tragédia do *World Trade Center* (EUA) também foram analisadas por essa técnica (HOLLAND *et al.*, 2003) como também tem sido usado em estudos de evolução humana e antropologia (SVANTE, 1988).

Já o cromossomo Y é transmitido pela linhagem paterna para os descendentes masculinos e a análise desta região pode fornecer informações quanto à origem parental dos indivíduos (DOLINSKY; PEREIRA, 2007). Investigações dos microssatélites do cromossomo Y podem ser utilizadas em testes de identificação humana para análises forenses que evidenciam abuso sexual, condução de pessoas desaparecidas e testes de paternidade deficientes (LIMA, 2010). Outro fator que contribui para o estímulo de pesquisas dos marcadores do cromossomo Y é a necessidade de entendimento da evolução e migração do ser humano ao redor do planeta (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

3. MARCADORES MOLECULARES PARA IDENTIFICAÇÃO HUMANA

Segundo Ferreira e Grattapaglia (1998) um marcador molecular é qualquer fenótipo molecular oriundo de um gene expresso ou de um segmento específico de DNA. Ele pode ser utilizado para caracterizar o DNA de um indivíduo revelando assim os polimorfismos ao nível do DNA (BORÉM *et al.*, 2001).

O DNA genômico apresenta regiões de cópia única e outras com níveis variáveis de repetições. Estas repetições podem ser longas (satélites), curtas (minissatélites) ou muito curtas (microssatélites) (JEFFREY *et al.*, 1985; HANSEN *et al.*, 1999).

Os marcadores moleculares podem ser agrupados em dois tipos: polimorfismos de comprimento e polimorfismos de sequência (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

Os polimorfismos de comprimento incluem as regiões repetitivas de DNA chamadas “microssatélites” (STR’s) e “minissatélites” (VNTR’s) e são as mais estudadas hoje em dia. A chave de diversidade nessas regiões é baseada na variação do número de repetições entre os indivíduos, podendo ser estudadas com sondas de DNA, ou por meio da técnica de PCR (PENA, 2005).

Os polimorfismos de sequência são compostos de diferentes nucleotídeos em uma determinada localização no genoma, sendo que suas variações podem ser manifestadas como regiões de alelos alternativos, substituições, adições ou deleções de bases (PARADELA; FIGUEIREDO, 2010).

A diversidade nestas regiões está no número de repetições de uma dada sequência de bases, que nos STR's pode ser de 1 a 4 bases e nos VNTR's de 10 a 100 pares de bases. Sendo assim, devido a quantidade de repetições presentes, cada indivíduo terá um tamanho diferente para a região do DNA que contém um dado STR ou VNTR. Com isso, o alelo vai representar cada possibilidade de tamanho (ou de número de repetições) que pode ser encontrada (LIMA, 2010).

Os VNTR's (*variable number of tandem repeats* ou número variável de repetições *in tandem*) são sequências curtas de bases que ocorrem em números variáveis dentro do grupo de repetições *in tandem*. Dessa forma, o número de repetições que podem ser encontradas em um grupo pode variar de um local para outro dentro do genoma de um indivíduo e variar entre indivíduos, com exceção dos gêmeos idênticos (ZAHA, 2003).

Os marcadores VNTR são analisados pela técnica RFLP (*Restriction Fragment Length Polymorphism* – Polimorfismo no Fragmento de Restrição) que é baseada em mutações que modificam sequências no DNA de um indivíduo, fazendo com que as enzimas de restrição percam a capacidade de clivar aquele DNA em posições ainda susceptíveis à clivagem nos DNAs de outros indivíduos (GÓES, 2010).

Com isso, indivíduos podem ser diferenciados pelo comprimento de sequências VNTR do DNA gerados após a ação de uma enzima de restrição. O padrão de fragmentos é característico e herdado por indivíduos geneticamente relacionados, uma vez que, a localização dos sítios de restrição é típica. Desta forma, por *locus*, cada sonda híbrida com dois segmentos de DNA, correspondentes aos alelos materno e paterno de cada indivíduo (GÓES, 2010).

Por serem indivíduo-específicos, os minissatélites proporcionam um conjunto de marcadores genéticos denominados de “impressão digital de DNA” capazes de discriminar espécies e tipos dentro de grupos complexos (RUAS *et al.*, 2003; BRASILEIRO *et al.*, 2004).

A análise de regiões VNTR do DNA já foi empregada para resolver problema de imigração na Inglaterra e foi utilizada por um tribunal britânico para comprovar a participação de um suspeito em casos de abuso sexual cometidos entre 1983 e 1986. O

resultado da análise de regiões VNTR foi responsável pela acusação do presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton de mentir publicamente ao negar ter mantido relações sexuais com a funcionária da Casa Branca, Mônica Lewinsky, sendo que a vinculação do perfil genético de Clinton com Mônica, obtido a partir de uma mancha de sêmen em vestido, foi imediata (GÓES, 2010).

Porém, há desvantagem na tipagem de alelos VNTR, pois requer DNA íntegro e em grande quantidade (100 a 500 ng), tornando praticamente inviável a tipagem de amostras biológicas antigas, degradadas ou com pouca quantidade de DNA, sendo pouco utilizado atualmente em investigações genéticas (GÓES, 2010).

Os STR's (*short tandem repeats* ou repetições curtas *in tandem*) são nucleotídeos alinhados, em curtas repetições, organizados sequencialmente e denominados de microssatélites (FERREIRA; GRATTAPAGLIA, 1995).

Os marcadores microssatélites são trechos de DNA constituídos em unidades repetidas de dois, três ou quatro nucleotídeos e localizados dentro de regiões de sequência única com número menor do que 100 pares de nucleotídeos (LEWIN, 2001). Assim, cada região genômica que contenha um determinado número de repetições de uma destas sequências constitui-se num loco genético, altamente variável entre indivíduos e multialélico (FERREIRA; GRATTAPAGLIA, 1995).

O estudo de STR's foi bastante facilitado, com a introdução de sistemas de amplificação simultânea (*multiplex*) que permitem obter informação de vários *loci* numa única reação, diminuindo o tempo de estudo, assim como da quantidade de DNA e de reagentes. A análise dos produtos amplificados é feita em sequenciadores automáticos, o que permite a armazenagem dos resultados em ficheiros, graças ao uso de um *software* apropriado. Diversos *kits* comerciais validados, fornecidos por várias empresas, que permitem a amplificação de múltiplos *loci*, constitui um considerável avanço na resolução de perícias do âmbito da Genética e Biologia Forense, mesmo as situações mais complexas (OLIVEIRA; RESENDE, 2003).

Os STR's são sequências dispersas por todo o genoma e diferem dos VNTR's no tamanho, pois em geral contém poucos pares de bases (pb) (KASHYAP *et al.*, 2004) e, assim, os marcadores STR's são amplificados pela técnica de PCR. Esta característica permite que amostras com quantidades mínimas de DNA ou com alto grau de degradação, possam ser tipadas. Desta forma, a análise de *loci* STR superou várias limitações relacionadas à manipulação de sequências VNTR, fazendo com que a tipagem de

marcadores STR fosse mais utilizada para a tipagem por DNA de vestígios biológicos em geral (GOES, 2010). Esses marcadores são importantes em estudos de vínculo genético, identificação criminal de suspeitos, estudos de filogenia, entre outros (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

Os SNP's (*Single Nucleotide Polymorphism* ou Polimorfismo de Base Única) abrangem uma classe mais geral de polimorfismos sendo mais frequentes que os marcadores microssatélites e são distribuídos uniformemente por todo o genoma (LEWIN, 2001). São os polimorfismos mais comuns dentro do genoma humano possuindo apenas variação em uma base no interior de uma sequência de DNA que pode ser codificante ou não, e ocorrem aproximadamente uma vez a cada 1.350 pb no genoma humano (ARAÚJO *et al.*, 2008). Com isso, são importantes para a análise genética, tendo uma maior estabilidade quando comparado com os microssatélites (REGITANO; COUTINHO, 2001).

Os marcadores SNP têm como base as alterações mais elementares da molécula de DNA que são as mutações em bases únicas da cadeia polinucleotídica (Adenina, Citosina, Timina e Guanina). Os marcadores SNP, geralmente, são bi-alelicos, ou seja, são encontrados apenas dois variantes em uma espécie (Ex: um alelo corresponde a um par de bases). Os SNP's podem ocorrer em regiões codificadoras ou com função regulatória, porém, na maior parte das vezes são encontrados em espaços intergênicos, sem função determinada (CAETANO, 2009).

4. TÉCNICAS DE DETECÇÃO DO DNA

A eletroforese é uma técnica que possibilita separar moléculas em função da massa (tamanho), carga, forma e compactação, sendo uma técnica rápida, sensível e precisa. A molécula de DNA, por exemplo, migra em suportes como géis de agarose ou poliacrilamida pela ação de uma corrente elétrica com diferentes velocidades, dependendo do seu tamanho e forma (VIEIRA, 2010).

O princípio da eletroforese para separar DNA se baseia na carga negativa de uma fita de DNA. Sendo assim, íons livres, moléculas inteiras ou fragmentos de DNA em uma solução são separados aplicando-se uma determinada voltagem. Ao final do processo, moléculas de DNA de baixa massa molecular estarão próximas ao pólo positivo, em virtude do campo elétrico aplicado.

O gel de poliacrilamida é constituído por uma rede de polímeros que permite a migração de moléculas de diferentes massas moleculares. Devido a isso, moléculas de menor massa molecular terão maior facilidade em migrar através da malha do gel e estarão mais próximas do catodo, enquanto as moléculas com maior massa molecular apresentam maior dificuldade e se posicionam mais próximas do anodo. A desvantagem dessa técnica é a identificação dos fragmentos apenas quanto ao tamanho e não quanto a sequência (VIEIRA, 2010).

A técnica de Southern blot é um procedimento capaz de detectar um único fragmento de restrição específico em uma mistura complexa de fragmentos produzidos pela clivagem de DNA com uma enzima de restrição. Essa técnica utiliza a capacidade da membrana de nitrocelulose ligar-se fortemente ao DNA fita simples.

Primeiramente, é feita a eletroforese do DNA fita dupla. A seguir, o gel é embebido em NaOH para converter o DNA à sua forma de fita simples e, assim, o gel é recoberto por uma membrana de nitrocelulose. Com isso, as moléculas no gel são forçadas a deslocarem-se para a nitrocelulose por capilaridade que retira o líquido usando um papel absorvente pelo outro lado da nitrocelulose, ou seja, como as sondas não se difundem no gel original, os fragmentos de restrição presentes no gel são desnaturados e transferidos para uma membrana de nitrocelulose ou de nylon por capilaridade. A membrana é então incubada em condições de hibridação com uma sonda específica marcada radioativamente, usualmente obtida a partir de um fragmento de restrição clonado. Uma vez hibridada à amostra de DNA, que está imobilizada em uma membrana de nitrocelulose ou nylon, a sonda poderá ser detectada por exposição a um filme de raios-X (VOET *et al.*, 2002).

A reação em cadeia de polimerase (PCR) é uma técnica quantitativa simples que permite uma rápida amplificação e análise do DNA, utilizando uma quantidade mínima de amostra sendo útil na análise forense, quando a quantidade de material biológico, ou seja, o DNA extraído das amostras é muito pequeno, tais como, fios de cabelo ou traços de saliva em filtros de cigarro (DUARTE *et al.*, 2001).

A técnica de PCR é um procedimento realizado *in vitro* que gera DNA suficiente para análises posteriores. Esta é uma técnica com alta especificidade e aplicabilidade. Uma reação de PCR típica contém 30 ciclos de amplificação. Cada ciclo de amplificação é constituído pelas etapas de desnaturação, pareamento e síntese, nessa ordem. Cada ciclo dura, em média, de 3 a 5 minutos em um termociclador automatizado, totalizando menos de três horas para todo o processo (STRACHAN *et al.*, 2002).

Folha nº 48 do proc.
nº 02-522 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326

A questão de contaminação com DNA humano é uma limitação da técnica de PCR, pois se o DNA contaminante estiver em níveis comparáveis aos do DNA alvo, a amplificação poderá gerar fragmentos de DNA que irão confundir a interpretação dos resultados da tipagem, podendo levar a uma conclusão errônea (DUARTE *et al.*, 2001). Com isso, algumas providências devem ser tomadas, como a utilização de um controle negativo, em que é feita a reação de PCR, mas nenhuma amostra é colocada e a separação física das áreas do laboratório destinadas a extração de DNA, preparo da reação de PCR e com a obtenção do produto amplificado (BOROVIK *et al.*, 2006).

5. APLICAÇÃO DO DNA FORENSE NA IDENTIFICAÇÃO HUMANA

A técnica de identificação pelo ácido desoxirribonucleico (DNA) foi desenvolvida pelo professor Alec Jeffreys, na década de 80 para resolver um problema de imigração na Inglaterra, descrevendo regiões do genoma humano como única para cada indivíduo (JEFFREYS *et al.*, 1985). Um ano depois disso, essa técnica foi aplicada em um caso criminal, pela primeira vez, para identificar um estuprador e assassino de duas jovens mortas em 1983 e 1986 no condado Leicester (Reino Unido), contribuindo assim para a identificação do criminoso (MORETI, 2009).

A identificação humana por DNA é fundamentada na individualização biológica de cada ser humano, na exclusividade do perfil genético, ou seja, o conjunto de características hereditárias ou padrões fenotípicos que um indivíduo possui para um determinado número de marcadores genéticos (PINHEIRO, 2004).

Porém, é necessário que a cena do crime não seja contaminada pela própria equipe de investigadores nem pelo público. As evidências devem ser apropriadamente catalogadas e sua posição original documentada por fotografias (LEE, 2001).

Com isso, tornou-se uma ferramenta fundamental ao sistema judiciário, sendo um dos principais pilares das ciências forenses no apoio à investigação criminal, estabelecimento de laços de parentesco e identificação individual de pessoas (MORETI, 2009).

6. BANCO DE DADOS DE DNA FORENSE

O banco de dados de perfis genéticos é usado para comparar perfis de suspeitos cadastrados no banco e identificar criminosos a partir de outros crimes, podendo ser usado para provar a inocência ou culpa de suspeitos, assim como, identificar restos mortais e amostras biológicas (DOLINSKY; PEREIRA, 2007). Esse banco tem alterado o sistema de justiça criminal em muitos países, principalmente por fornecer a chance de identificação de indivíduos e resolução de casos sem suspeitos, caso não existam amostras para serem comparadas com o material coletado na cena do crime (WALSH, 2004).

Quando é construído um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número possível de casos, devido a isso, dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear devem ser incluídos, como também quando cabível as tipagens de DNA mitocondrial. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último (FIGUEIREDO; PARADELA, 2010).

Na Inglaterra, foi criado o primeiro banco de dados de perfis genéticos de criminosos. Porém, nos Estados Unidos surgiu o banco de dados mais conhecido e importante - o Sistema de Índice de DNA Combinado (CODIS). Nesse sistema existem dois arquivos diferentes de perfis genéticos cujos objetivos se completam que são o *Forensic Index* (Índice forense) que contém aproximadamente 96.473 perfis genéticos obtidos a partir de cenas de crime e o *Offender Index* (Índice de Criminosos) que contém 2.072.513 perfis genéticos de criminosos condenados por crimes sexuais e outros crimes violentos (PENA, 2005).

O banco de dados britânico, implementado em 1995, encontra-se em um estágio bem desenvolvido em relação aos demais. Dados de 2006 mostram o quanto é eficiente esse banco de perfis genéticos, pois verificou-se que a taxa de resolução de crimes passou de 26% para 40%, quando vestígios encontrados no local do crime são colocados no banco de dados (LIMA, 2008).

No Brasil, não há ainda uma padronização em relação aos métodos para análise de DNA e, até mesmo por conta disto, a polícia não conta com um banco de dados de informações genéticas de criminosos ou pessoas desaparecidas, sendo ferramentas investigativas eficientes servindo para armazenamento, busca e cruzamento de informações (FIGUEIREDO; PARADELA, 2010).

Em casos de agressões sexuais o exame de DNA permite identificar o agressor por meio de vestígios biológicos como manchas de sêmen ou de sangue e até por um pêlo,

coletados diretamente da vítima ou no local do crime. O exame de DNA também permite inocentar pessoas falsamente acusadas por um crime sexual (MICHELIN *et al.*, 2008).

Um dos fatores para o sucesso do banco de dados de DNA é a legislação que o regulamenta, sendo importante na resolução de crimes para os quais não há suspeitos e que de outra forma permaneceriam insolúveis (LIMA, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Marcadores VNTR requerem DNA íntegro e em grande quantidade (100 a 500 ng), tornando praticamente inviável a tipagem de amostras biológicas antigas, degradadas ou com pouca quantidade de DNA, sendo desvantajoso e pouco utilizado atualmente em investigações genéticas. Porém, quando é encontrado DNA íntegro e em uma grande quantidade, a análise de regiões VNTR do DNA é empregada para resolver vários problemas como foi o caso de imigração na Inglaterra e o caso de um tribunal britânico para comprovar a participação de um suspeito em casos de abuso sexual cometidos entre 1983 e 1986 (GÓES, 2010).

Devido a aquilo, os marcadores STR's que são amplificados pela técnica de PCR estão cada vez mais sendo utilizados, pois permite que amostras com quantidades mínimas de DNA ou com alto grau de degradação, possam ser analisadas (GÓES, 2010) sendo importantes em estudos de vínculo genético, identificação criminal de suspeitos, estudos de filogenia, entre outros (MAGALHÃES; SILVA, 2006).

A utilização dos marcadores moleculares baseados em DNA aplicados nas investigações forenses foi um dos maiores progressos a ponto de não colocar em dúvida a admissibilidade dos dados sobre o DNA quando coletados e analisados de forma adequada (DUARTE *et al.*, 2001).

Sendo assim, no futuro espera-se que as técnicas de biologia molecular sejam aperfeiçoadas e que novos e melhores métodos para análise de DNA sejam desenvolvidos, auxiliando de uma forma mais eficaz casos de investigações forenses cíveis e criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, M.; CARVALHO, M.; ANDRADE, L.; LOPES, V.; SERRA, A.; BATISTA, L. OLIVEIRA, C.; TAVARES, C.; Balsa, E.; CORTE-REAL, F. Individual genetic

identification of biological samples: a case of an aircraft accident. *Forensic Science International*, v.146, p.S115-S117, dez. 2004.

ARAÚJO, K.L.; MADEIRA, K.P.; DALTOÉ, R.D.; RANGEL, L.B.A.; SILVA, I.B. O papel de polimorfismos de nucleotídeo único (SNPs) Pvu II e Xba I e das pequenas repetições em tandem (STRs) (TA)_n e (GT)_n do receptor de estrogênio alfa (ESR1) na suscetibilidade do câncer de mama (BRCA). *Revista Brasileira de Cancerologia*, v.55, n.2, p.185-192, abr-jun. 2009.

BRASILEIRO, B.T.R.V.; COIMBRA, M.R.M.; MORAIS JR., M.A.; OLIVEIRA, N.T. Genetic variability within *Fusarium solani* specie as revealed by PCR-Fingerprinting based on PCR markers. *Brazilian Journal of Microbiol.*, v.35, n.3, p.205-210, jul. 2004.

BROOKES, A.J. The essence of SNPS. *Gene*, v.234, p.177-186. 1999.

BENECKE, M. Coding or non- coding, that is the question. *EMBO reporta*. v.3, n.6, p.498-502, 2002.

BORÉM, A.; FERRAZ, D.A.; SANTOS, F. DNA e Direito. *Biotechnologia Ciência & Desenvolvimento*, n. 22, set-out. 2001.

BOROVIK, C.L.; TAJARA E.; ROCHA J.C.; FARAH L.M.S.; NACCACHE N.F.; NETTO R.C.M.; JOFFE R. Guia de boas práticas laboratoriais em citogenética e genética molecular humana - comitê de normatização e recomendações para procedimentos utilizados em laboratórios que prestam serviços na área de genética humana . Disponível em: < <http://www.ib.unicamp.br/caeb/Eduardo%20Becker/art%2016.pdf> > acesso em; 22 mar. 2010.

BRUCE, B.; ALLARD, M.W.; WILSON, M.; CHAKRABORTY, E.R. Forensics and mitochondrial DNA: Applications, Debates, and Foundations. *Annual Review of Genomics and human genetics*, v.4, p.119-141, set. 2003.

CAETANO, A.R. Marcadores SNP: conceitos básicos, aplicações no manejo e no melhoramento animal e perspectivas para o futuro. *Revista Brasileira de Zootecnia*, v.38, p.64-71, 2009.

DOLINSKY, L.C.; PEREIRA, L.M.C.V. DNA Forense. Saúde e ambiente em Revista, *Duque de Caxias*; v.2, n.2, p.11-22, jul-dez. 2007.

DUARTE, F.; PEREZ, A.; PENA, S.; DE BARROS, M.; ROSSI, E. *A avaliação do DNA como prova forense*. Ribeirão Preto: FUNPEC. 2001. 283p..

DUARTE, F.A.M. Conselho Nacional de Pesquisa. *Comitê sobre A avaliação do DNA como prova forense*. Funpec RP, 2001.

FERREIRA, M.E.; GRATTAPAGLIA, D. *Introdução ao uso de marcadores moleculares em análise genética*. 3.ed. Brasília: EMBRAPA-CENARGEN, 220p. 1998.

FERREIRA, M.E.; GRATTAPAGLIA, D. *Introdução ao uso de marcadores RAPD e RFLP em análise genética*. Brasília, EMBRAPA, 220p. 1995.

FIGUEIREDO S.L.; PARADELA R.E. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1235.pdf>>. Acesso em: abr.2010

GOES, A.C.S. Análise de regiões polimórficas do DNA com o objetivo de estabelecer vínculos genéticos, identificar restos mortais ou realizar perícias criminais. *Revista do Biomédico*. Edição nº 65. Disponível em: <http://www.crbm1.gov.br/bio65/artigocien_65.asp>. Acesso em mar. 2010.

HANSEN, M.M.; TAGGART, J.B.; MELDRUP, D. Development of new VNTR markers for pike and assessment of variability at di- and tetranucleotide repeat microsatellite loci. *Journal of Fish Biology*, v.55, p.1-183, 1999.

HOLLAND, M.M.; FISHER, D.L.; MITCHELL, L.G. Mitochondrial DNA sequence analysis of human skeletal remains: identification of remains from the Vietnam war. *J. Forensic Sci.*, v.38, n.3, p.542-53, 1993.

HOLLAND, M.M.; CAVE, C.A.; HOLLAND, C.A.; BILLE, T.W. Development of a quality, high throughput DNA analysis procedure for skeletal samples to assist with the identification of victims from the World Trade Center attacks. *Croatian Medical Journal*, v.44, n.3, p. 264-272, 2003.

JEFFREYS, A.J.; BROOKFIELD, J. F.; SEMEONOFF, R. Positive identification of an immigration test-case using human DNA fingerprints. *Nature*, v.317, p.818-819. set. 1985.

JEFFREYS, A.J.; WILSON, V.; THEIN, S.L. Hypervariable minisatellite regions in human DNA. *Nature*, v.314, p.67-73, 1985.

JOBIM, M.R.; BRENNER, C. Identificação Humana pelo DNA: Investigação de paternidade e Análise de Casos Forenses. In: *Identificação humana volume I*, Tochetto, D. Coord., Porto Alegre: Sagra Luzzato, Parte IV, p. 237-303, 1999.

KASHYAP, V.K.; SITALAXIMI T.; CHATTOPADHYAY P.; TRIVEDI R. DNA Profiling Technologies in Forensic Analysis. *Int. J. Hum. Genet*, v.4, n.1, p.11 - 30, 2004.

LEE, H.C.; GAENSSLEN, R.E.; BIGBEE, P.D.; KEARNEY, J.J. Guidelines for the collection and preservation of DNA evidence. *Journal of Forensic Identification*, n.41, p.344-356, 1991.

LEITE, F. et al. *DNA Forense: Exames de DNA Humano in: Criminalística-procedimentos e metodologias*. Tochetto, D. - coord, Porto Alegre: Cleuza dos Santos Novack, 1 edição: 2005. Cap XIII, p.242-243.

LEWIN, B. *Genes VII. Tratado de biologia molecular*. Editora ARTMED. São Paulo, p.960. 2001.

LIMA, H.B. DNA x Criminalidade. Revista Perícia Federal, Brasília, n.26, p.8-11, mar.2008.

LIMA, L.O. Direito médico – Utilização de polimorfismo em Análises forenses. Edição: 2006. Disponível em: <<http://www.geneticaffcmfpa.fch.br>>. Acesso em: fev.2010.

MAGALHÃES, I.M; SILVA, D.M. Informações acerca de marcadores moleculares uniparentais: DNA mitocondrial e cromossomo Y. *Estudos Biol*, v.28, n.63, p.81-88, abr./jun.2006.

MORETI, T. *Identificação humana: Uma proposta metodológica para obtenção de DNA de ossos e implementação de banco de dados de frequências alélicas de STRs autossômicos na população de Santa Catarina*. 145f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

OLIVEIRA, P.M.; RESENDE, S.A. *Interesse do estudo de STRs na investigação médico-legal*, 2003.152 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Porto. 2003.

PARADELA, R.E.; FIGUEIREDO, S.L. O DNA vai ao tribunal: O impacto das tipagens genéticas. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1790.pdf>> Acesso em: fev.2010.

PANETO, G.G. *Utilização do DNA mitocondrial no contexto forense brasileiro*. 2006. 87 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal Paulista. 2006.

PARADELA, R.E.; FIGUEIREDO, S.L.; SMARRA, A.L.S. A identificação humana por DNA: aplicações e limites. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1175. Acesso em fev.2010.

PENA, S.D.J. Segurança pública: determinação de identidade genética pelo DNA. *Parcerias estratégicas*, n.20, 2005.

PINHEIRO, M.F. *Genética e biologia forense, e criminalística*. In: *Faculdade de Medicina da Universidade do Porto*. In: *Noções gerais sobre outras ciências forenses medicina legal*, 2004. 57p.

REGITANO, L.C.A.; COUTINHO, L.L.; *Biologia molecular aplicada à produção animal*. *Embrapa-Informação Tecnológica*, 215 p., 2001.

RUAS, P.M.; RUAS, C.F.; RAMPIM, L.; CARVALHO, V.P.; RUAS, E.A.; SERA, T. Genetic relationship in Coffea species and parentage determination of interspecific hybrids using ISSR (Inter-Simple Sequence Repeat) markers. *Genetics and Molecular Biology*, v.26, n.3, p.319-327, 2003.

SARMENTO, F.J.Q. *Modelagem de um ambiente para Análise de DNA em genética Forense*. 2006. 80 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Alagoas de Maceió. 2006.

Folha nº 54 do proc. fls. 77
nº 01-522 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

SILVA, L.A.F.; PASSOS, N.S. DNA Forense ² *Coleta de amostras biológicas em locais de crimes para estudo do DNA*. Maceió: UFAL, 2006. 48 p.

SVANTE, P.; GIFFORDL, J.A.; WILSON, A.C. Mitochondrial DNA sequences from a 7000-year old brain. *Nucleic Acids Research*, v 16, n.20, p.9775-87, 1988.

THOMPSON, M. W.; McINNES, R.R.; WILLARD, H.F. *Thompson & Thompson. Genética Médica*. 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan 1993. 339p.

VIEIRA, D.P. Técnicas de PCR: Aplicações e Padronização de Reações. Disponível em: <http://www.credesh.ufu.br/sites/credesh.ufu.br/files/documentos/Principios_da_PCR_IPE_N.pdf> Acesso em: 03 mar. 2010.

VOET, D.; VOET, J.; PRATT, C.W. *Fundamentos de Bioquímica*. Porto Alegre: Artmed 2002. 931p.

WALSH, J.S. Recent advances in forensic genetics. *Expert Rev. Mol. Diagn.*, v.4, n.1, p. 31 - 40, 2004.

ZAHA, A. *Biologia Molecular Básica*. 3 ed. Porto Alegre: Mercado aberto, 2003.

Âmbito Jurídico.com.br

O seu portal jurídico na Internet

Você está aqui: Página Inicial - Revista - Revista Âmbito Jurídico - Biodireito

Folha nº 55 do proc.
nº 01-512 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Biodireito

Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil

André Luis dos Santos Figueiredo, Eduardo Ribeiro Paradelo

A expressão inglesa "DNA fingerprinting" ficou famosa após a divulgação dos trabalhos realizados pelo geneticista britânico Alec Jeffreys na década de 1980. Em poucos anos, a análise do DNA (ácido desoxirribonucleico) se tornou um importante instrumento em investigações criminais e casos de justiça de família. A tecnologia em questão pode ser usada para provar a inocência ou culpa de suspeitos, identificar restos mortais e amostras biológicas.

No Brasil, de modo diferente ao verificado em outros países, não há uma padronização em relação aos métodos para análise de DNA e, até mesmo por conta disso, a nossa polícia não conta com um banco de dados de informações genéticas de criminosos ou pessoas desaparecidas. Estes sistemas servem para armazenamento, busca e cruzamento de informações, sendo ferramentas investigativas eficientes.

Em parte da Europa e nos EUA existem bancos de dados de DNA para diversos fins já em funcionamento. A Interpol encoraja a padronização de técnicas e troca de informações entre os Estados membros. Nos Estados Unidos da América, o banco de dados do FBI ("Federal Bureau of Investigation") conhecido como CODIS ("Combined DNA Index System") possui informações genéticas de criminosos condenados pela justiça e outras obtidas em cepas de crimes. Esta ferramenta é empregada na resolução de crimes violentos, pois permite o cruzamento de informações genéticas de modo eletrônico. O custo para se inserir um perfil genético no sistema é inferior a 50 dólares.

As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisso, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tomando mais ágil o processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente.

Naquele país, os membros da União podem coletar e armazenar amostras de sangue de criminosos condenados a fim de investigar o perfil genético destas pessoas sem impedimentos legais. A instituição responsável pela manutenção e controle de qualidade do sistema é o próprio FBI. Os laboratórios que utilizam o CODIS são obrigados a cumprir um rigoroso controle em suas atividades e a seguir metodologias padronizadas. Na Itália, o software do CODIS também já foi testado pela polícia na criação de um banco de dados de DNA dos criminosos locais.

A Interpol, organização policial internacional, desempenha um papel muito importante na divulgação e coordenação de trabalhos em genética forense. A instituição reconhece a importância da referida ciência como ferramenta investigativa. Para facilitar a troca de informações entre os países, esta polícia sugere a padronização das regiões do DNA a serem analisadas, através do ISSOL ("Interpol Standard Set Of Loci"). A expansão do banco de dados de DNA do Reino Unido demonstra a tendência de crescimento deste tipo de instrumento investigativo na Europa, continente no qual se observa a tendência em unificar o arquivo de informações em todos os países membros da União Européia.

Em 1999, a Espanha tornou-se o primeiro país a iniciar de forma oficial um programa nacional para a identificação de restos mortais humanos que não pudessem ser analisados por métodos forenses tradicionais. Uma importante iniciativa neste sentido foi a criação do "Programa FENIX", um banco de dados contendo informações genéticas de parentes de pessoas desaparecidas como referência para a comparação com evidências em questionamento.

A existência de protocolos compatíveis entre a comunidade científica internacional e os laboratórios brasileiros permitiria a troca de informações entre os bancos de dados de cada região, além de aumentar a credibilidade dos exames, pois se trataria sempre de análises feitas a partir de técnicas validadas e aceitas universalmente, podendo o resultado ser reproduzido em qualquer lugar do mundo.

Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deve incluir além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

O perceptível aumento da criminalidade nas grandes cidades gera um sentimento de insegurança por parte da sociedade, a qual considera que alguns desses crimes são "insolúveis" já que a polícia não é capaz de apresentar provas concretas da autoria material ou intelectual, requisitos indispensáveis para que os culpados sejam julgados e condenados pela justiça. Os fatos ocorridos de maio de 2006 em São Paulo podem ser usados como exemplo disso. A terceira maior metrópole do mundo assistiu a uma série de atentados orquestrados pelo grupo organizado de criminosos conhecido como Primeiro Comando da Capital (PCC). A identificação de criminosos em série através da comparação de amostras biológicas encontradas em cenas de crime com aquelas de criminosos conhecidos facilitaria a resolução de muitos casos, poupando tempo, horas de trabalho e recursos à Justiça.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno mundial. Segundo o website <http://www.latinodesdesaparecidos.org/brasil/default.php>, cerca de 3000 crianças desaparecem a cada dia no continente americano. Países da Europa, América do Sul e os Estados Unidos, possuem banco de dados de DNA de pessoas desaparecidas. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem seqüestro, homicídio violento, vítimas da guerra, pessoas mortas pela ditadura na América latina e na guerrilha colombiana. Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados.

Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo.

André Luis dos Santos Figueiredo

Bacharel em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO Especialista em Genética Humana pela Conselho Regional de Biomedicina Mestre em Morfologia (Genética Molecular) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Professor Universitário Secretário Geral do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - COFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Membro da Comissão Científica de Genética Médica e Molecular da Associação Gaúcha de Biomedicina Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica, filiado à Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

Eduardo Ribeiro Paradelo

Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Mestre em Biologia (UERJ) Especialista em Educação Professor Universitário Vice-presidente do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - CFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica Perito Judicial membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro Ex-pesquisador associado do Instituto de Biologia da Florida International University (Florida/EUA) Ex-cientista visitante do setor de DNA do Laboratório Criminal de Palm Beach County Sheriff's Office (Florida/EUA) Treinado nos EUA em: análises de regiões STR (STR MegaPlex Training) por Virginia Division of Forensic Science e Palm Beach County Sheriff's Office Investigação de cenas de crime (Crime Scene Update) pelo Palm Beach Community College Análises estatísticas de genotipagens (The analysis of DNA profiles using statistical frequencies to determine the occurrence of profiles in the general population) pelo setor de DNA da Palm Beach County Sheriff's Office

Informações Bibliográficas

FIGUEIREDO, André Luis dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235. Acesso em set 2013.

O Âmbito Jurídico não se responsabiliza, nem de forma individual, nem de forma solidária, pelas opiniões, idéias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es).

Âmbito Jurídico.com.br

O seu portal jurídico na Internet

Você está aqui: Página Inicial Revista Revista Âmbito Jurídico Biodireito

Folha nº 56 do proc.
nº 01-522 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Biodireito

Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil

André Luis dos Santos Figueiredo, Eduardo Ribeiro Paradelo

A expressão inglesa "DNA fingerprinting" ficou famosa após a divulgação dos trabalhos realizados pelo geneticista britânico Alec Jeffreys na década de 1980. Em poucos anos, a análise do DNA (ácido desoxirribonucleico) se tornou um importante instrumento em investigações criminais e casos de justiça de família. A tecnologia em questão pode ser usada para provar a inocência ou culpa de suspeitos, identificar restos mortais e amostras biológicas.

No Brasil, de modo diferente ao verificado em outros países, não há uma padronização em relação aos métodos para análise de DNA e, até mesmo por conta disso, a nossa polícia não conta com um banco de dados de informações genéticas de criminosos ou pessoas desaparecidas. Estes sistemas servem para armazenamento, busca e cruzamento de informações, sendo ferramentas investigativas eficientes.

Em parte da Europa e nos EUA existem bancos de dados de DNA para diversos fins já em funcionamento. A Interpol encoraja a padronização de técnicas e troca de informações entre os Estados membros. Nos Estados Unidos da América, o banco de dados do FBI ("Federal Bureau of Investigation") conhecido como CODIS ("Combined DNA Index System") possui informações genéticas de criminosos condenados pela justiça e outras obtidas em cenas de crimes. Esta ferramenta é empregada na resolução de crimes violentos, pois permite o cruzamento de informações genéticas de modo eletrônico. O custo para se inserir um perfil genético no sistema é inferior a 50 dólares.

As coincidências encontradas entre o perfil genético de duas ou mais amostras podem demonstrar a ligação entre cenas de crimes e criminosos, muitas vezes apontando para a ocorrência de eventos em série, como assassinatos cometidos por um "serial killer". Com base nisso, as forças da lei podem direcionar as suas ações investigativas, tornando mais ágil o processo e, até mesmo, exonerando suspeitos mais rapidamente.

Naquele país, os membros da União podem coletar e armazenar amostras de sangue de criminosos condenados a fim de investigar o perfil genético destas pessoas sem impedimentos legais. A instituição responsável pela manutenção e controle de qualidade do sistema é o próprio FBI. Os laboratórios que utilizam o CODIS são obrigados a cumprir um rigoroso controle em suas atividades e a seguir metodologias padronizadas. Na Itália, o software do CODIS também já foi testado pela polícia na criação de um banco de dados de DNA dos criminosos locais.

A Interpol, organização policial internacional, desempenha um papel muito importante na divulgação e coordenação de trabalhos em genética forense. A instituição reconhece a importância da referida ciência como ferramenta investigativa. Para facilitar a troca de informações entre os países, esta polícia sugere a padronização das regiões do DNA a serem analisadas, através do ISSOL ("Interpol Standard Set Of Loci"). A expansão do banco de dados de DNA do Reino Unido demonstra a tendência de crescimento deste tipo de instrumento investigativo na Europa, continente no qual se observa a tendência em unificar o arquivo de informações em todos os países membros da União Europeia.

Em 1999, a Espanha tornou-se o primeiro país a iniciar de forma oficial um programa nacional para a identificação de restos mortais humanos que não pudessem ser analisados por métodos forenses tradicionais. Uma importante iniciativa neste sentido foi a criação do "Programa FENIX", um banco de dados contendo informações genéticas de parentes de pessoas desaparecidas como referência para a comparação com evidências em questionamento.

A existência de protocolos compatíveis entre a comunidade científica internacional e os laboratórios brasileiros permitiria a troca de informações entre os bancos de dados de cada região, além de aumentar a credibilidade dos exames, pois se trataria sempre de análises feitas a partir de técnicas validadas e aceitas universalmente, podendo o resultado ser reproduzido em qualquer lugar do mundo.

Ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deve incluir além de dados sobre as regiões STR presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

O perceptível aumento da criminalidade nas grandes cidades gera um sentimento de insegurança por parte da sociedade, a qual considera que alguns desses crimes são "insolúveis" já que a polícia não é capaz de apresentar provas concretas da autoria material ou intelectual, requisitos indispensáveis para que os culpados sejam julgados e condenados pela justiça. Os fatos ocorridos de maio de 2006 em São Paulo podem ser usados como exemplo disso. A terceira maior metrópole do mundo assistiu a uma série de atentados orquestrados pelo grupo organizado de criminosos conhecido como Primeiro Comando da Capital (PCC). A identificação de criminosos em série através da comparação de amostras biológicas encontradas em cenas de crime com aquelas de criminosos conhecidos facilitaria a resolução de muitos casos, poupando tempo, horas de trabalho e recursos à Justiça.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno mundial. Segundo o *website* <http://www.latinamericanosdesaparecidos.org/brasil/default.php>, cerca de 3000 crianças desaparecem a cada dia no continente americano. Países da Europa, América do Sul e os Estados Unidos, possuem banco de dados de DNA de pessoas desaparecidas. Esta ferramenta está sendo de grande utilidade na identificação dos que sofrem sequestro, homicídio violento, vítimas da guerra, pessoas mortas pela ditadura na América latina e na guerrilha colombiana. Adicionalmente, este tipo de instrumento também auxilia na disputa de heranças e na emissão de atestados de óbito no caso de cadáveres antes não identificados.

Por tanto, torna-se imperioso que se una forças para a criação de um banco de dados de DNA nacional, compatível com os sistemas internacionais, para que a polícia brasileira dê um passo importante em direção à tecnologia, conforme já ocorre em outras partes do mundo.

André Luis dos Santos Figueiredo

Bacharel em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO Especialista em Genética Humana pela Conselho Regional de Biomedicina Mestre em Morfologia (Genética Molecular) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Professor Universitário Secretário Geral do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - COFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Membro da Comissão Científica de Genética Médica e Molecular da Associação Gaúcha de Biomedicina Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica, filiada à Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

Eduardo Ribeiro Paradelo

Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Mestre em Biologia (UERJ) Especialista em Educação Professor Universitário Vice-presidente do Colégio Forense de Gestores e Educadores Biologistas - CFGEB Treinado em Entomologia Forense pelo COFGEB Consultor em Genética Forense da Academia Jurídica Perito Judicial membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro Ex-pesquisador associado do Instituto de Biologia da Florida International University (Florida/EUA) Ex-clientista visitante do setor de DNA do Laboratório Criminal de Palm Beach County Sheriff's Office (Florida/EUA) Treinado nos EUA em: análises de regiões STR (STR MegaPlex Training) por Virginia Division of Forensic Science e Palm Beach County Sheriff's Office Investigação de cenas de crime (Crime Scene Update) pelo Palm Beach Community College Análises estatísticas de genotipagens (The analysis of DNA profiles using statistical frequencies to determine the occurrence of profiles in the general population) pelo setor de DNA da Palm Beach County Sheriff's Office

Informações Bibliográficas

FIGUEIREDO, André Luis dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235

Acesso em set 2013.

O Âmbito Jurídico não se responsabiliza, nem de forma individual, nem de forma solidária, pelas opiniões, idéias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es).

205

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 02-522 de 20 14
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1135

16 - PAR
16- 01878/2013

pl0522-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar troca em maternidades. O cadastramento também pode ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas e privadas, bem como no momento da vacinação. O projeto prevê, ainda, que pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta de material genético.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A coleta do DNA já vem sendo realizada pelo Governo Federal, com fulcro na Lei Federal nº 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. No caso ora em análise, o objetivo é auxiliar as famílias a localizar entes que estejam



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-13

Folha nº 58 do proc.
nº 02.522 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 112

desaparecidos. Importa destacar que, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Tendo em vista que o projeto versa sobre a proteção de crianças e adolescentes, em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/13.

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 13

Pág. 73 Col. 4

Conferido _____

~~João Carlos Dias Chaves~~

~~Técnico Administrativo~~

~~RF 11.336~~

A Comissão de John

Em 26 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0522-13

Folha nº 58 do proc.
nº 02.52 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 117

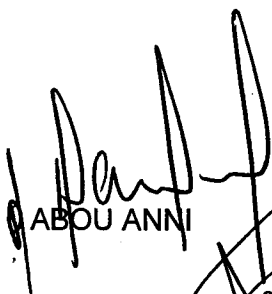
desaparecidos. Importa destacar que, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Tendo em vista que o projeto versa sobre a proteção de crianças e adolescentes, em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/13.


ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

DE 26 / 09 / 13

Pág. 73 Col. 4

Conferido N. das Chaves

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Leitura

Em 26/09/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Comissão de Administração Pública

Em 03/10/13 às

146 RF

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora,

~~Revised~~ A kilo Flamingo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10/10/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

100-443891-1024-0000

59

13:11:13

MARIA DE FÁTIMA MOURA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02525/2013

Folha nº 59 de 88
Processo nº 522/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0522/2013.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador David Soares “dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo” cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

De acordo com o projeto, deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar troca em maternidades. O cadastramento também pode ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas e privadas, bem como no momento da vacinação. O projeto prevê, ainda, que pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta de material genético

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que o projeto visa, além de estabelecer medidas que venham facilitar o cadastro para busca e a localização de pessoas desaparecidas que notoriamente tem se tornado um problema grave cada dia que passa, trabalhar de forma preventiva, a fim de evitar trocas de crianças nascidas vivas na maternidade, pois o dano causado nas famílias e nas crianças envolvidas é imensurável. Justifica ainda que ao se construir um banco de dados operacional para armazenamento e comparação de informações genéticas, as informações geradas devem ser úteis ao maior número de casos possível e, para isto, deverá incluir, além de dados sobre as regiões STR “short tandem repeat” presentes no DNA nuclear, as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível. Isto, em virtude de que é comum a identificação de esqueletos a partir da análise deste último.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Administração Pública

13/11/2013

GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO-relator

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02570/2013

Em 14/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

18/11/13 25 18 hrs

Natalini

18th July, 2013

2000

m. d.

60 & 61

13 02 14

057

FL. Nº 60
Proc. nº 01-522/2013


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 04 DE DEZEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Noemi Nonato) - Boa tarde.

Na qualidade de, hoje, Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública do ano de 2013, com a presença apenas desta Vereadora.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Temos aqui dois projetos. Vamos, então, iniciar a audiência pública deles: PL 522/13, do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, declaro realizada a audiência ao PL 522/13.

Segundo projeto: PL 515/13 da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB, que dispõe sobre atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 515/13, da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB.

Não havendo mais nada a tratar, agradeço e declaro encerrada a audiência pública do dia de hoje.

Boa tarde.

Seguro m referido 17, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 62 a 68 Em 29/07/14

Liliane Jun Ogura 
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Lgiz
Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública do ano de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br link, auditórios on-line.

Passemos aos itens da pauta. Primeira audiência pública do PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores, Reis e Marta Costa. Relatora, nobre Vereadora Noemi Nonato. Há inscritos?(Pausa)

Esse projeto está consoante com o código de defesa do consumidor, que proíbe qualquer publicidade enganosa, abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência das pessoas. A Constituição Federal descreve a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial atribuída aos entes federativos a competência concorrente para legislar sobre saúde proteção da Infância e Juventude Direito do Consumidor. No caso, acaba emprestando essa competência para o Legislativo Municipal. O legislador deve questionar, qual seria a melhor forma de interpretar o texto constitucional quanto uma maior proteção as crianças e adolescentes, ou dando maior proteção a indústria alimentícia. É importante salientar que o presente projeto não visa impedir que a indústria continue a produzir e a vender seus produtos. Mas apenas que tirem as crianças desse público alvo dirija as investidas comerciais aos pais. Cabe aos pais escolherem o que é melhor para os filhos, por isso, todas investidas mercadológica que deve recair sobre eles. E não sobre pessoas informação que possuem o senso critico de analises, ainda imaturo para perceber o que deveria, ou não, consumir. É um projeto de suma importância e deverá prosperar na Comissão.

Está realizada a primeira audiência pública sobre o PL 242/13.

Item seguinte: PL 420/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito para falar? (Pausa) Esse projeto de lei visa o bilhete único infantil, proporcionará condições para que as crianças não se submetam a constrangimento de passar por baixo da catraca de ônibus ou sobre esta. Esse projeto é de suma importância. Parabéns, nobre Vereador pela iniciativa. Com essa frase que encerra a justificativa, acredito que dá para resumirmos a importância desse projeto. As crianças exercerão sua cidadania e garantirão sua autoestima.

Dou por encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 240/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto.

Item seguinte: PL 451/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Toninho Vespoli, Dalton Silvano e Goulart. Há inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável por meio da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram no mercado um lixo restrito e consumidores conscientes ainda pouco representativo no universo de consumidores do Município de São Paulo. Saliento, que uma das questões que está marcando esse início do terceiro milênio, ou é o avanço técnico científico, principalmente, no âmbito da nossa alimentação. Coisas que eram consideradas saudáveis antigamente, hoje, há restrições. Coisas que havia mitos que se, misturando o alimento fazia mal, hoje isso não acontece. Estamos em um momento de revolução saudável, por uma alimentação melhor, para sustentação da vida e de uma forma saudável, ainda mais na primeira infância. Costumo dizer aos meus pacientes que saúde é como poupança, temos de guardar hoje para ter amanhã. Finalizando, aqui se coloca também a questão do agrotóxico. Sabemos que os pesticidas, têm aumentado muito e que impregnam nas camadas mais superficiais do alimento, mesmo sendo lavado, descascado, à medida que as pestes estão mais resistentes aos venenos, aos pesticidas, se faz necessário, aplicar maior concentração de veneno. Isso não é saudável. A maioria desses venenos e nós estamos na CPI das áreas contaminadas e temos lá o Jardim Queralux que tem mais de sete mil famílias e lá temos uma região contaminada por hexaclorobenzeno considerado cancerígeno. Então a maioria deles é cancerígenos, neurotóxico, faz mal para a formação do nosso sistema nervoso central. Hoje mudou a mentalidade do brasileiro, não importa que meu filho seja bobó, o importante que ele

cresça. Não! Hoje queremos uma juventude saudável de corpo e mente.

Destaco, e acredito que não estou falando besteira, ainda mais na frente do presidente do Sindicato dos nutricionistas. Se quiser fazer uso da palavra para defender a importância do ou de qualquer outro. Estejam à vontade. Dr. Hernani da Silveira Rosa, seja bem-vindo. Acompanha a nossa audiência pública representante da Secretaria municipal da Secretaria Municipal de saúde, na figura do Secretário, Dr. Eurípedes.

Tem a palavra o Sr. Eurípedes.

O SR. EURIPEDES – Boa tarde a todos. O que eu queria afirmar para o senhor é que, a utilização de agrotóxicos nos alimentos, realmente é uma coisa muito perigosa e hoje o Brasil, conseguiu tornar campeão mundial no consumo de agrotóxico, algo muito perigoso, com o título que não nos enobrece. Ao contrário, nos preocupa. E quando falamos a utilização e alimentos orgânicos na merenda escolar, estamos falando de crianças que não tem defesas, que vão começar desde cedo o consumo desse veneno, que algumas pessoas falam defensivos, mas não defende de nada. Só mata. Mata abelha, minhoca, aves, etc. mata tudo. Sabemos que eles não tem defesa e consumindo o alimento com agrotóxicos poderão ter, não na sua velhice, como falamos agora, mais de 50 anos, mas vão ter muito cedo problemas sérios. O agrotóxico vai ficar no organismo, vai ser depositado, com certeza, talvez no fígado, e aí vamos ter um aumento muito forte de doenças e depois não dá mais para desfazer. É aquela história, a gente fala assim: tem de aumentar a verba do SUS. Temos de trabalhar na prevenção, acredito que a prevenção, é o ideal. E se os nobres vereadores aprovarem conscientes de que eles não estão aumentando a qualidade de vida e a saúde das nossas crianças, dos nossos escolares, tenho certeza de que eles vão aprovar esse projeto de lei, porque também vai gerar benefício para o Município, porque o Município vai deixar de gastar tanto quanto gastam em relação ao SUS, e à Saúde. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E os transgênicos?

O SR. EURIPEDES – Eles têm riscos sérios, não entram de forma alguma na agricultura familiar e nem na agricultura orgânica. É um problema federal, de governo que onde percebemos, que consegue burlar essas grandes empresas multinacionais, elas conseguem produzir transgênicos. Falam, aos quatro cantos que precisa produzir soja transgênica para alimentar o Brasil. Brasileiro não consome. Mal usa o óleo de soja e sabemos que o transgênico é um produto que eles fazem experiência de 90 dias, e falam: não morreu, pode usar, vemos alimentos serem usados depois de anos, apresentando problemas sérios, é um problema de legislação. Problema do IBAMA, do Ministério da Agricultura, Anvisa. Há pouco tempo tivemos o Ministério Público, agindo contra a Anvisa e também o Tribunal de Contas do Município de São Paulo agindo contra a Anvisa e cobrando dela o cumprimento da lei. Eles deram um prazo para que a Anvisa se preparasse para produzir autorizações, permissões do uso de agrotóxicos com o cumprimento da lei. A Lei brasileira. Sabemos que lei dá alguns jeitinhos. Esse jeitinho que a gente sabe. Permissão, até de mosquitos transgênicos... Falam agora, a lei de alimentos mosquitos transgênicos. Vi há pouco tempo uma notícia de que em um município onde se implantou o mosquito transgênicos foi decretado estado de calamidade, em função do aumento da dengue. Percebemos que a coisa é muito maquiada. A verdade nunca acontece nua e crua. E temos os meios de comunicação, falando que a melhor coisa do mundo é você consumir a linha transgênico e usar alimentos com agrotóxico. Gostaria de saber se essas pessoas envolvidas com os transgênicos, se eles comem diariamente transgênicos. Essa história de defender agrotóxico, pergunto: será que você teria condições de beber um copo de agrotóxico diluído? Já que ele é tão bom, não faz mal à saúde, será que você consumiria? Podemos ver que a coisa é maquiada, é um envolvimento da mídia para colocar as pessoas, certas e que estão sendo protegidas e podemos ver que a coisa é o contrário. A falta de proteção é grande. Hoje, pra cada lado que eu olho, eu vejo alguém com câncer ou alguém com parente com câncer ou com algum vizinho com câncer. O câncer, que antigamente era tão esporádico, hoje parece uma doença contagiosa. No nosso sindicato, o esposo de uma diretora está com câncer na perna; agora, o ex-esposo de outra diretora está com linfoma. Há duas diretoras que apresentaram câncer nos seios. A coisa é absurda, para

aonde olhamos o câncer parece estar se tornando endêmico, contagioso, e nós sabemos que não é. E a explicação não acontece.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É uma geração que não estava atenta para as coisas simples e naturais, como é o projeto que o senhor está defendendo.

R – Exatamente. A gente precisa voltar a ter saúde no Brasil, em São Paulo. Realmente, precisamos parar de usar alimentos com veneno. É o que peço aos nossos Vereadores, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós agradecemos a sua importante intervenção que, com certeza, abrilhantou a nossa Casa e os nossos trabalhos.

O próximo inscrito é Benjamin Prizendt, da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

O SR. BENJAMIN PRIZENDT – Em nome da Campanha, quero saudar os colegas, e o Ilustre Vereador Rubens Calvo, que preside a sessão.

Primeiro, quero prestar um esclarecimento. Antes das últimas eleições municipais, a Campanha buscou comprometimento dos candidatos a Prefeito e também a Vereadores para as nossas causas. Elas incluem a questão de incentivo à agricultura limpa, sem agrotóxicos; a proibição de pulverização aérea, que tanto estrago faz na saúde das pessoas; e também tirar a exclusão de impostos aos agrotóxicos. É um absurdo que nem sequer a questão de se responsabilizar pelos estragos, cobrindo através de impostos, seja submetido o pessoal do agrotóxico. É um absurdo isenção fiscal para veneno.

Quanto à questão em debate, que se refere à alimentação escolar, a escola é local de formação, e há muita necessidade de a matéria Ecologia ser ministrada nas escolas. Tanto se fala da Eco 92; da Rio Mais 20; do aquecimento global. Vejam, é um absurdo as crianças, os adolescentes não terem ministrada a citada matéria. E também por estarem submetidas a envenenamento na cantina da própria escola.

A espécie humana precisa se conscientizar de que faz parte do meio ambiente, não é dona do meio ambiente. A saúde não tem preço, não podemos considerar o absurdo de haver perto de sete bilhões de reais circulando nas multinacionais para produção de agrotóxicos. Isso explica toda a pressão a qual somos submetidos. O volume de recursos é muito alto e, com isso, querem nos provar coisas absurdas. Por exemplo, sobre os transgênicos, quero deixar claro: o que é transgênico? O transgênico é feito justamente para que a planta possa resistir ao agrotóxico. Na verdade, quando há um vegetal que vai servir para alimentação humana e que recebeu glifosato, o agricultor poderá usar a quantidade que quiser porque a planta vai estar garantida. Claro, o solo ficará contaminado, a água também, o vegetal também. Fica contaminado porque não há fórmula para sumir com o agrotóxico. Com isso, cria-se a ilusão de garantia econômica de danos. O produto será vendido e consumido e ninguém vai assumir as consequências.

Então, falar de transgênico acaba sendo o absurdo do absurdo. Lógico, como falou quem me antecedeu, deixou claro que se trata de uma política federal, envolvendo a CTNBio, e o máximo que podemos fazer é protestar. E, ao mesmo tempo, podemos tentar salvar os nossos escolares do absurdo que são os transgênicos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Com um projeto como este: simples e necessário.

O SR. BENJAMIN PRIZENDT – Exato. Também quero deixar claro que a presença da soja, ela acaba aparecendo indiretamente em diversos produtos. Nos produtos industrializados verifica-se que há soja na sua composição. Quando falamos que o agronegócio está centrado na exportação, é verdade. O forte do agronegócio não é a alimentação humana, é a alimentação de animais e principalmente exportando produtos. Mas muita coisa vai para o consumo através de produtos industrializados.

Quando falamos de alimentação saudável para os escolares, passa por uma alimentação que tenha conteúdo e que não apenas enriqueça seus fabricantes. Eles não pagam a conta do SUS, nós é que pagamos. O nosso dever, como cidadão, é lutar para que a alimentação de todos – e o projeto está centrado no escolar – seja garantida.

Lembro também que o Prefeito Haddad assinou compromisso com a Campanha, e

nós queremos dizer que Prefeito e Vereadores que assinaram, esperamos que eles estendam a luta junto aos demais Vereadores da Casa.

Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos. O próximo inscrito é Sérgio Stocchi, Confederação Nacional dos Trabalhadores de Formação Universitária e Sindicato dos Engenheiros.

Quero lembrar que apareceu uma praga resistente aos transgênicos no Brasil, e a tecnologia está usando agrotóxicos. Quer dizer, os *drones* servirão para pulverizar e poluirão o ar de um modo que não deve.

Por favor, manifeste-se.

O SR. SÉRGIO STOCCHI – Quero cumprimentar a Comissão de Saúde por trazer essa questão, e agradeço a oportunidade de falar em nome da nossa Confederação, somos 101 sindicatos de engenheiros, médicos, economistas, nutricionistas, farmacêuticos. São seis categorias organizadas em nossa confederação, que procuram trazer uma visão multidisciplinar.

O ponto que quero abordar é o seguinte: no projeto de lei em discussão há uma grandeza difícil de aquilatar. Estamos numa luta de Davi contra Golias. E Davi venceu Golias, todos sabem, como diz o mito. A Prefeitura de São Paulo tem a pedra na mão, que é o que está em suas atribuições, que é proteger a qualidade da alimentação das crianças. Não quer dizer que ira vencer o cartel dos agrotóxicos, mas é a pedra que está em suas mãos que irá permitir tal ação.

São Paulo é a locomotiva do Brasil, a cidade de São Paulo é a maior metrópole brasileira. E essa pedra na mão vai permitir a mudança na economia do alimento. O alimento produzido de modo industrializado, com agrotóxico, aparentemente, é mais barato. Há evidências internacionais e no Brasil de que não ficam mais barato no momento em que estipula “externalidades”, como se diz em Economia, isto é, quais são os custos invisíveis, os impostos, etc. Por exemplo o Benjamin mencionou a isenção de impostos para os venenos. Ora, todo alimento paga imposto, pergunto: por que veneno é isento de imposto? E nós pagamos impostos para subsidiar o veneno? Por isso, o alimento, aparentemente, acaba se tornando mais barato do que o alimento produzido organicamente.

No momento em que a Prefeitura usa a pedra que tem nas mãos – que é a proteção da saúde das crianças -, está dando um passo no sentido de equilibrar o mercado, fazendo com que o orgânico possa disputar com igualdade de condições com o alimento produzido a custo de químicos, a custo de venenos. Ou seja, parece que é apenas um projeto de lei, mais um dentre tantos. Não! O projeto é uma importante trincheira de uma luta global, que ocorre neste instante em todos os países, pela sustentabilidade, pela reversão do modelo predatório que a nossa civilização adotou nas últimas décadas e que começa a mudar. A cidade de São Paulo pode ser um laboratório, lugar em que o mundo vai prestar atenção nos resultados que a lei vai obter em termos da mudança no equilíbrio de forças, fazendo com que nossos impostos não sejam direcionados para pagar a cura de doenças, as quais poderiam ter sido evitadas, podemos evitar. Ou seja, alimentando a criança com orgânicos haverá menos cidadãos com câncer nas próximas décadas. Nossos impostos poderão ser revertidos para finalidades produtivas ou corretivas de danos, os quais poderíamos ter evitado.

Minha intervenção é no sentido de enxergarmos essa questão dentro de um sistema. A questão é sistêmica, não é apenas relativa à saúde – embora já fosse mais do que suficiente -, mas é relativa ao modelo econômico o qual podemos começar a perseguir nas próximas décadas, e a partir de uma lei do Município de São Paulo.

Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu que agradeço. Suas palavras são de suma importância.

Aproveito para convidar os senhores, procurem nossa assessoria para realizarmos uma grande audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo, na Comissão de Saúde, sobre esse tema. Não ficaria restrita ao projeto, seria uma audiência em torno de uma

mentalidade. Temos um horário a cumprir, mas o assunto é tão apaixonante que extrapolamos.

Seria uma grande audiência pública, e eu acho que podemos providenciar. Que haja pedra e que os senhores sejam seus lançadores contra o gigante. Que Deus abençoe.

Dando sequência, o projeto em discussão deve prosperar, dispensa mais comentários, foi amplamente, tecnicamente justificado. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 499/13 – Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a implantação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde.

Não há ninguém da assessoria do Vereador Laércio. O assunto é de suma importância, a depressão acomete, cada vez mais, a baixa faixa etária por questões sociais, pelas separações, e os sintomas característicos. Deverá haver divulgação nas escolas, devemos fazer uma grande campanha. Também é grande sugestão pra uma ampla audiência pública, envolvendo Saúde e Educação. Esse assunto é fundamental para o rendimento escolar. A criança por ser muito ativa, muitas vezes, e não tem sintomas clássicos de depressão, que aparecem nos adultos; e essa criança acaba sendo mal aproveitada.

Declaro realizada a audiência pública do PL 499/13.

O próximo item é o PL 541/13 – Dispõe sobre a introdução de normas para a utilização do sistema de identificação e de rastreabilidade de todos os instrumentos cirúrgicos utilizados na rede pública, em particular dos hospitais localizados na jurisdição do Município de São Paulo e dá outras providências.

Esse projeto é de suma importância. Quero dar um testemunho. Estava de plantão em uma cidade lindeira, e compraram instrumental cirúrgico chinês. E eu, no pronto socorro, ao atender um morador de rua, na hora de dar ponto no couro cabeludo, e é difícil, a agulha entortou e transfixou meu dedo. O paciente era soro positivo. Tive então de ser afastado, de tomar todas as preocupações, tomei uma carga de medicamento, mas, graças a Deus, estamos aqui. Mostro então que a procedência dos materiais cirúrgicos comprados tem de ser verificada, não podemos pegar um cover por aí.

Declaro realizada a audiência pública do PL 541/13, o projeto deve prosperar.

O próximo item é o PL 639/13 – Prioriza vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas e filhos de mulheres policiais militares, policiais civis e guardas civis metropolitanas.

O projeto é polêmico, todas as crianças deveriam ter vaga em creche independente da profissão dos pais. Todavia, a atividade implicam em plantões os horários são difíceis, e realmente se a mãe é policial ou o pai, e sem a mãe, como é que vai fazer para trabalhar? Esse projeto deve prosperar, é simpático. Declaro realizada a audiência pública.

O próximo item é o PL 727/13 – Vereador Marco Aurélio Cunha. *Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante à de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Todos sabemos dos malefícios do álcool, principalmente porque é uma droga que dá alto poder de dependência. Gera doenças como: cirrose hepática, distúrbios sociais e familiares. É a segunda audiência pública, o projeto deverá prosperar já que na infância produtos similares poderão induzir as crianças ao hábito do álcool na idade adulta. Então, é projeto muito importante. Declaro realizada a segunda audiência do PL 727/13.

Próximo item, PL 411/10 – Vereador Netinho de Paula - Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A relatora é a Vereadora Patrícia Bezerra. Está sem parecer. É a segunda audiência pública e deverá prosperar.

Gostaríamos de informar a todos que esta Comissão está se debruçando relativamente às doenças raras, as quais não constam das que dão gratuidade nos meios de transportes necessário ao paciente incapacitado para se locomover para realização do seu tratamento, principalmente por não estar trabalhando e, além de tudo, doente. Temos de ajudá-

los. O projeto deve prosperar. Declaro realizada a segunda audiência pública do PL 411/10.

O próximo é o PL 524/10 – Vereador Netinho de Paula - Dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido como *self service*, e dá outras providências.

O relator é o Vereador Alfredinho. Ainda não há parecer. É a segunda audiência pública. Vou ler a justificativa.

“Os alimentos deverão ser servidos em balcão próprio com isolamento em vidro, deixando exposto somente acesso para as mãos, com controle de temperatura, a qual não poderá ser menor que 60°C (sessenta graus Celsius) para alimentos quentes; nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para alimentos frios; os termômetros deverão ficar expostos, em local visível ao consumidor; os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos; os alimentos não poderão ficar expostos por mais de três horas; a reposição de alimentos só se dará com a troca da respectiva bandeja; deverá ser disponibilizada pia para a lavagem das mãos, equipada com sabão e álcool higienizador, em local próximo e na passagem para os balcões”.

O projeto visa aprimorar a exposição de alimentos, de modo que se tornem mais saudáveis, com menos risco de acometer as pessoas de contaminação alimentar, com infecções digestivas devido à proliferação de bactérias e outros patogênicos. Declaro realizada a audiência pública do PL 524/10.

O próximo é o PL 522/13 – Vereador David Soares – Dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futuras comparações com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Visa aplicação de tecnologia, de modernidades e da Ciência. Creio que temos de ter um banco de DNA – e já existe – para compatibilização de transplantes, principalmente de medula óssea.

Também cito que é de nossa autoria, na Comissão da Verdade, um banco de dados genético para aqueles que são enterrados como indigentes e sem reconhecimento, para futura reclamação de seus familiares.

O assunto, por si só, justifica a importância do projeto, que deverá prosperar. Declaro realizada a segunda audiência pública. O relator é o Vereador Natalini. O projeto está pronto para ir a plenário.

Está encerrada a apreciação dos projetos de lei.

Agora vamos tratar da realização de audiência pública sobre os agrotóxicos e os transgênicos. Podíamos chamá-la de Alimentação Saudável ou Ideal. Acho que teria a participação de todos os Vereadores. Nós vamos contribuir.

Senhoras e senhores, obrigado pela presença.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Boa tarde a todos.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em _____

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

_____ tendo na Comissão Ordinária do
Obs: o prazo para devolução é de 7 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar,

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 24 03 15

Presidente

Assinatura _____

69 e 70

16 04 2016

RF. 101.124 - Ass. Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Forma n.º 29 do proc.
n.º 522 de 20 13

fls. 101

Vera Nice Rodrigues
PS 101 121 - SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

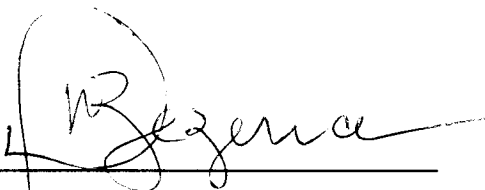
REQUERIMENTO Nº 28 /2015

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 522/2013, de autoria do Nobre Vereador David Soares, o qual dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências;

REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, com o objetivo de obter manifestação sobre as seguintes questões:

1. Já existe legislação municipal a respeito?
2. Se positivo, fornecer cópias a esta Comissão.
3. Qual é a posição do Executivo sobre o mérito da proposta?
4. Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?

São Paulo, 18 de maio de 2015.



Vereadora Patrícia Bezerra

Deferido em 29 / 05 / 15



Vereador Galvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

282/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

70
nº 522 de 20 13
Níve Rodrigues

fls. 102

OF-SGP12
282/2015
SGP-12 nº 282/2015

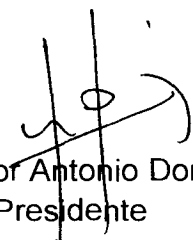
São Paulo, 29 de maio de 2015.

Senhor Prefeito,

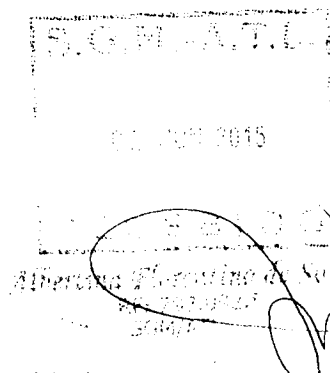
Atendendo ao requerimento da Nobre Vereadora Patrícia Bezerra, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 522/2013, que trata da criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo, a fim de obter maior subsídio para apreciação do referido projeto e prolação de voto na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Doute Administração para manifestação, as seguintes questões:

1. Já existe legislação municipal a respeito?
2. Se positivo, fornecer cópias a esta Comissão.
3. Qual é a posição do Executivo sobre o mérito da proposta?
4. Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador Antonio Donato
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



14

Segue juntado neste data documento(s)
o papel da instrução, de rubricado sob folha(s)
nº 31 26 8 116
Vinte e seis
RF, 11/09/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1327/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 522/2013.**

Forma nº 71 a
Processo nº 01-522/13
Vinícius Moreira em 17/08/2016
RF, 11.261 - SGP

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou **parecer favorável**.

Conforme justificativa do autor, o projeto visa facilitar o cadastro para busca e a localização de pessoas desaparecidas, colaborar para evitar trocas de crianças nascidas vivas na maternidade, identificação de paternidade, bem como também para a identificação de criminosos, no futuro.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 24/08/16.

Calvo
Presidente

Wadih Mutran

Aníbal de Freitas

Vavá

Josefina

JAMIL MUBAY

Neemi Nonato

Patricia Bezerra - Relatora

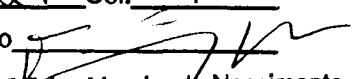
RELCOM
1359/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 127 Col. 1

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de

Em

30/08/16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 104.123